



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o reconhecimento da prática de ato improbidade administrativa que importa em dano ao erário público, previsto no artigo 10, caput, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92, para condenar LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MEDEIROS BORGES: a) ao ressarcimento integral, solidariamente, do dano material, consistente na devolução de todos os valores recebidos pelo requerido PAULO SÉRGIO MEDEIROS BORGES, a ser apurado em liquidação de sentença, à Prefeitura de Tatuí, em decorrência dos atos ilícitos acima citados (estima-se em R\$ 184.366,92), atualizados pela correção monetária, tomando-se por base as datas dos efetivos pagamentos, além de juros de mora a serem calculados na forma da legal. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que o ressarcimento em questão seja calculado na base de 50% dos valores recebidos, tendo em vista a impossibilidade do exercício do labor em tempo integral, conforme exigência da lei, ou através da comprovação de horas não laboradas pelo secretário municipal; b) ao pagamento de multa civil de 02 vezes o valor do dano material; c) perda da função pública (se aplicável); d) suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92; ou subsidiariamente, que a demanda seja julgada procedente para: reconhecer a prática de ato improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, para condenar LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MEDEIROS BORGES: a) ao ressarcimento integral, solidariamente, do dano consistente na devolução de todos os valores recebidos, a ser apurado em liquidação de sentença, à Prefeitura de Tatuí, em decorrência dos atos ilícitos acima citados, atualizados pela correção monetária, tomando-se por base as datas dos efetivos pagamentos (estima-se em R\$ 184.366,92), além de juros de mora a serem calculados na forma da legal. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que o ressarcimento em questão seja calculado na base de 50% dos valores recebidos, tendo em vista a impossibilidade do exercício do labor em tempo integral, conforme exigência da lei, ou através da comprovação de horas não laboradas pelo secretário municipal; b) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida por LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO; c) perda da função pública (se aplicável); d) suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92; Nesses moldes, postula, ainda, pelo deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e de valores dos requerido, até o limite de R\$553.100,76 (quinhentos e cinquenta e três mil e cem reais e setenta e seis centavos), para evitar a dilapidação do patrimônio de ambos e viabilizar futura execução de sentença. Para o deferimento do pedido liminar em ação civil pública faz-se mister a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85 e artigo 17, caput, da Lei 8.429/92, tendo em vista a possibilidade de ineficácia do direito até a prolação da sentença. No caso em tela, a parte autora foi capaz de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* através dos documentos acostados aos autos, em especial o de fls. 150, que indicam atividade laborativa do requerido Paulo Sérgio junto à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e o ofício fls. 151/152 que aponta o atendimento em plantões junto à UNIMED de Tatuí. Tais documentos espelham fundados indícios de afronta ao Estatuto do Servidor Público de Tatuí, que exige do comissionado dedicação integral para o exercício do cargo em comissão a que foi nomeado. Em relação à Luiz Gonzaga Vieira de Carvalho, há indícios de que tenha favorecido a acumulação ilegal versada na inicial, na medida em que permitiu a locação de imóvel para as dependências da Secretaria do Meio Ambiente em local coincidentemente próximo aos locais em Paulo Sérgio Medeiros Borges exercia as demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades irregulares. Ademais, as suspeitas recaem ainda sobre a nomeação irregular da esposa de Paulo Sérgio a cargo em comissão junto à Secretaria da Agricultura. O periculum in mora é evidente, sendo a indisponibilidade de bens dos requeridos a única maneira de garantir o integral ressarcimento aos cofres públicos, medida esta permitida pelo artigo 7º, da Lei 8.429/92, que exige tão somente o fumus boni iuris para sua decretação, à vista do periculum in mora ser presumido. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. No caso presente, o juízo singular e o Tribunal a quo concluíram pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de ser necessária a especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito. 2. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário fumaça do bom direito o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 3. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 4. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1201702 MT 2010/0124251-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010). Em que pese ser prescindível a prova do periculum, ressalta-se que, em relação ao requerido Luiz Gonzaga, tramitam diversas ações da mesma natureza nesta Comarca, tendo este Juízo conhecimento de existirem fortes indícios de que está dilapidando o seu patrimônio, transferindo o controle das cotas sociais de suas empresas para terceiros, retirando-se da sociedade tão logo fora determinada decisão liminar de bloqueio de bens na Ação Civil Pública n. 4001799-30.2013 da 1ª Vara Cível, conforme se verifica dos documentos de fls. 520/530, juntados na Ação Civil Pública nº 4003170-29.2013.8.26.0624, desta 1ª Vara Cível. Por fim, resalto ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a medida constritiva em questão deverá recair sobre o patrimônio dos requeridos de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, considerando-se, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma, totalizando, portanto, a quantia total de R\$553.100,76 (quinhentos e cinquenta e três mil e cem reais e setenta e seis centavos). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrrazões ao recurso especial. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. Consoante jurisprudência pacífica, o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1328769 BA 2012/0122777-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 7º e parágrafo único da Lei 8.429/1992, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DECRETO a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos no valor total de R\$553.100,76 (quinhentos e cinquenta e três mil e cem reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o interesse público a ser preservado e a solidariedade em eventual condenação, cujo bloqueio de valores, via BACENJUD, procedo nesta data, conforme documentos que seguem. Providencie a serventia o bloqueio pelo sistema RENAJUD, bem como cadastre-se a indisponibilidade de bens pelo portal www.indisponibilidade.org.br. Após, notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo comum de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 07/02/2014 10:31:07 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2014/000836-3 dirigi-me aos endereços indicados e NOTIFIQUEI e INTIMEI LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO E PAULO SERGIO MEDEIROS BORGES dando-lhes ciência do inteiro teor do mandado, oferecendo-lhes contrafé que receberam após ouvir sua leitura, assinando. O referido é verdade e dou fé.

Mero expediente - 15/05/2014 15:59:59 - Fls.265: por ora, intime-se o Município de Tatui nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92.

Recebidos os Autos do Ministério Público - 15/05/2014 17:02:18 - Ministério Público - Ciência

Mandado Expedido - 22/05/2014 10:38:55 - Mandado nº: 624.2014/012619-6

Situação: Aguardando Cumprimento em 26/05/2014 Local: Oficial de justiça - Elvira Maria Palumbo Del Gallo

17/06/2014 -Os autos se encontram aguardando o cumprimento do mandado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatui, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003537-53.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 20.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUÍ, Cônego João Clímaco, 140, Centro - CEP 18270-900, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

OBJETO DA AÇÃO: Ressarcimento ao erário público por ato de improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 24/01/2014 13:25:09 - Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa com pedido liminar promovida pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ/SP contra LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Ex-prefeito Municipal de Tatuí. Segundo consta da inicial, o Município, por intermédio da sindicância administrativa de nº 532/13, tomou conhecimento da existência de lesão ao erário consistente na transferência indevida recursos destinados para a construção de dois polos academias de saúde em Tatuí, um no bairro Santa Cruz e outro no CDHU, para uso diverso, correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ressaltou que foram transferidos da conta vinculada, cuja movimentação era realizada pelo ex-prefeito e pelo tesoureiro, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Mauro Edson Soares de Moraes, sendo destinados a compor os valores da folha de pagamento dos servidores. Aduziu que se faz necessário a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, liminarmente no montante correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado na forma da Lei. Afirmou ainda que, por conta de sua conduta, o ex-prefeito deu causa a atraso na construção do Polo Academia do Bairro Santa Rita, o que causou diversos transtornos para a população local. Nesses moldes, postulou por: a) ao ressarcimento do montante repassado pelo Fundo Nacional de Saúde e desviado da finalidade, correspondente a R\$ 20.000,00, devidamente atualizado na forma da Lei (fls. 118 do doc. 02, j); e, b) demais sanções constantes do inciso III do artigo 12; da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido até o trânsito em julgado, bem como a condenação do mesmo as verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls.20/181). O Ministério Público (fls.182/183), opinou pelo deferimento da liminar pleiteada. Inicialmente, a possibilidade de bloqueio de bens resulta de expressa previsão legal e constitucional. Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal. "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A medida também é prevista no art. 7º da lei 8.429/92. A indisponibilidade dos bens possui natureza cautelar e prévia ao ressarcimento ao erário. O gravame tem por único objetivo assegurar condições para garantia de futuro ressarcimento civil. Não se exige prova cabal da lesão, já que estamos no terreno preparatório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mas, ao contrário, razoáveis elementos configuradores da lesão (cf. Marcelo Figueiredo, "Probidade Administrativa Comentários a lei 8.429/92 e legislação complementar", Malheiros Editores, 3ª Edição, justiça do Estado de Goiás, "trata-se de medida provisória, cujo deferimento início litis pressupõe exame pouco aprofundado das questões fáticas, a serem elucidadas no curso do processo, com amplo contraditório"(Ag.In. 11.323 2ª Câm. Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa J.01.04.97). No caso em tela, a documentação carreada aos autos demonstra "prima facie" as diversas irregularidades apontadas na inicial. Com efeito, os documentos de fls.30/32 e 83 indicam a realização de transferência do montante mencionado na inicial de forma indevida e desvinculada de suas finalidades. Corroboram ainda a verossimilhança das alegações da autora, as declarações prestadas por Ana Paula D' Almenery (fls 86) que relatou "que embora tenha recebido os valores não foi naquela época dado sequência na elaboração do projeto licitatório para a montagem das duas academias", bem como as declarações de Giovana de Sousa Rodrigues que confirmou a utilização da verba destinada ao Polo Academia foi transferida para a conta da folha de pagamentos dos servidores em setembro de 2012 (fls. 95). O periculum in mora é evidente, havendo fortes indícios de que o requerido esteja dilapidando o seu patrimônio, tendo, inclusive, transferido o controle das cotas sociais de suas empresas para terceiros, retirando-se da sociedade (documentos de fls. 186). Ressalta-se que tal conduta ocorreu tão logo após decisão liminar de bloqueio de bens proferida nesta Vara Cível, em que tramita outro processo de improbidade administrativa de n. 4001799-30.2013. Deve-se consignar, ainda, a existência de mais um processo da mesma natureza perante a 3ª Vara Cível, de n. 4002459-24.2013, de acordo com o parecer ministerial de fls. 182/183. Anoto, por fim, que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aqueles que, servidores ou não, induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Ante o exposto, defiro, pois, a medida liminar e decreto, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, "caput", da lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens do requerido, que permanecerá com a administração do mesmo até final julgamento da ação. Defiro o pleito de indisponibilidade de bens do requerido, nos termos da inicial, providenciando a serventia o necessário. Desde já determinei a indisponibilidade dos bens, bem como o bloqueio de valores via Bacen Jud conforme documentos que seguem. Após, notifique-se, o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Intime-se. Tatuí, 21 de janeiro de 2014.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 19/02/2014 16:49:45 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 624.2014/001429-0 dirigi-me à Rua Capitão Lisboa nº 715, 2º Andar, Centro, e aí estando, INTIMEI E NOTIFIQUEI LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, o qual bem ciente ficou do inteiro teor do r. mandado e petição inicial, cujas cópias após lidas lhe foram entregues e aceitas, o mesmo exarou sua nota de ciente. O referido é verdade e dou fé.

Incidente Processual Instaurado - 28/02/2014 10:18:07 - 0002400-70.2014.8.26.0624 - Exceção de Incompetência.

17/06/2014 - Os autos se encontram suspensos conforme certidão de fls. 272 até o julgamento da exceção de incompetência.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 17 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui1ev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICO que, pesquisando em Cartório, a meu cargo, verifiquei constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0010881-37.2005.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.000,00

REQUERENTE(S):

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí, R QUINZE DE NOVEMBRO, 1354, CENTRO - CEP 18275-120, Tatuí-SP, CNPJ 54.335.138/0001-70

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, AV CONEGO JOAO CLIMACO, 140, CENTRO - CEP 18270-540, Tatuí-SP

OBJETO DA AÇÃO:

Não consta

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 22/07/2005 16:22:45 - Processo Distribuído por Sorteio p/ 1a. Vara Judicial

Processo Extinto - 04/10/2005 - Processo Extinto em 04/10/2005 - Trânsito em julgado: 16/09/2005

Remessa ao Setor - 11/10/2006 - Remetido ao ARQUIVO CX. 2646/2006-GC

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 16 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuilev@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

BEATRIZ SANAE NAMIKAWA NOGAMI, Escrivã Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0005716-04.2008.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2008 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, AV CONEGO JOAO CLIMACO, 140, CENTRO - CEP 18270-540, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87

OBJETO DA AÇÃO:

apurar a veracidade quanto ao ato de improbidade administrativa dos requeridos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Remessa ao Setor - 19/07/2010 - Remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 16 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: fins eleitorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CLEIDE RIBEIRO, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatui, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0011545-68.2005.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

O Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, PREFEITURA LOCAL - CEP 18270-540, Tatui-SP, RG 4435608

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 01/06/2006 - Sentença nº 455/2006 registrada em 02/06/2006 no livro nº 181 às Fls. 144/151: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, ALECSANDER CHAVES DOS SANTOS, ALEXANDRE SCALISE PEREIRA, AMILTON FERNANDES BATISTA LOURENÇO, CARLOS ALBERTO GARCIA, FÁBIO ANTÔNIO FIUZA, JOSÉ CIRO VIEIRA, JOSÉ SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVEIRA, MARCELLO RIBEIRO DA SILVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA VIEIRA, MAURO EDSON SOARES DE MORAES, MÔNICA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA, TELMA CRISTINA TOMITÃO DE OLIVEIRA e VICENTE DINIZ DA SILVA.

Despacho Proferido - 24/10/2006 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público, com as cautelas de estilo. Int. Remessa ao Setor - 30/11/2006 -

Remetido ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO em 29/11/2006

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatui, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: ISENTA – PARA FINS ELEITORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CLEIDE RIBEIRO, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0010902-13.2005.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e outros

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 31/01/2007 - Ante o exposto, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos nesta ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, ALINE TOCHINSKI DE CAMARGO LOPES, ELIZABETH DE FÁTIMA SOUZA BRESCIANI, FABRÍCIO LOURENÇO GEBRIN, GILBERTO GALVÃO, JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, JOB DOS PASSOS MIGUEL, JORGE ROBERTO RIZEK, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA PAVANELLI PEREIRA, MAURI GONÇALVES, NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO, PEDRO SÉRGIO DIAS DA ROSA e WAGNER FERREIRA GUINÉ. Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, por força do disposto no art.18, da Lei nº 7.347/85. Oficie-se comunicando o sentenciamento, nos autos do agravo perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. P.R.I.C.

Trânsito em Julgado da Sentença - 27/02/2007 - Trânsito em Julgado da Sentença em 27/02/2007
Despacho Proferido - 17/10/2007 - Anote-se a extinção e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

Processo Extinto - 02/01/2008 - Processo Extinto em 02/01/2008 - Ante o exposto, com base no art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos nesta ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivamento - 31/07/2008 12:05:48 - Volumes 1, 2 arquivados no pacote 2980/2008

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: ISENTA – PARA FINS ELEITORAIS

